



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 019/03

Espécie do Expediente: "Dipõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispendo ainda sobre Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 27 / março / 20 03

Protocolado sob n.º 2316/fls. 31

Andamento

Em S.O. 1º.04.03 foi encaminhado à Secretaria. *OK*

Em S.O. 08.04.03 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. *OK*

Em S.O. 13.05.03 o projeto original foi aprovado por maioria, em votação nominal.

Lei nº 1753/03

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/104/2003

Guaíba (RS), 27 de março de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara, o "Projeto de Lei nº 0/03", que "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispondo, ainda, sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências."

Dignos vereadores estamos remetendo o presente projeto de lei com o intuito de alterarmos, readequando, a legislação ora em vigor relativamente a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e adolescente, do conselho tutelar e fundo municipal para a criança e adolescente.

Inserindo inclusive na lei processo de ordem disciplinar com possibilidade de afastamento e exoneração, ser for o caso, dos conselheiros.

Regulamenta e determina competências aos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Revogando, inclusive, as leis anteriormente promulgadas.

Frisamos no entanto que o mais importante na presente lei é a consolidação das anteriores em uma só, bem a regulamentação e possibilitação de processo disciplinar onde se poderá cassar o Conselheiro Tutelar mediante processo disciplinar.

Na realidade, até para que Vossas Excelências tenham notícias, houve uma união de esforços entre o Executivo Municipal, COMDICA e Promotoria para que se chegasse a redação final do presente projeto de Lei e que está sendo colocada para análise dos Excelsos vereadores.

Sinalizamos, ainda, que o presente projeto de Lei tem certa urgência porque estamos às portas de uma nova eleição para conselheiro do Conselho Tutelar e os mesmos deverão estar cientes e concordes com a legislação. Até para que não haja modificação substancial na legislação durante a vigência do mandato e, inclusive, tentativa de escusas pela falta de cumprimento da mesma.

Contando com a colaboração de Vossas Excelências para pronta aprovação do presente projeto de lei, pois, como se pode verificar e somos sapientes, o mesmo é de extrema importância para regularização e regulação das entidades envolvidas e disciplinadas pela legislação em debate.

Exmo. Sr.

Ver. ELMO KOLOGESKI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba – RS

RECEBIDO

27/03/03

17:30 HORAS

SECRETARIA

161
Rm

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCC7AE709BA48



8



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Sendo o que nos apresentava para o momento, contando com o apoio desta Excelsa Câmara para aprovação unânime do presente projeto de lei, no menor lapso temporal possível e se de vosso entendimento nesta primeira sessão, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado, caso contrário, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, subscrevendo-nos

451

Atenciosamente


Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ELMO KOLOGESKI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 019/2003

"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispondo, ainda, sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências."

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as normas gerais a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado, no Município, um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico- social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

164
Ren





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Seção I –

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente e gestor do Fundo Municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social dará ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente apoio técnico e administrativo necessários a sua instalação, funcionamento e execução de suas atribuições.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a concessão das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa alertar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

V - registrar as entidades não- governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº8.069/9, que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos públicos e políticas a serem orçamentados e previstos para o setor;

XI - apresentar planos de aplicação e prestação de contas ao Município, conforme origem das dotações orçamentárias.

Seção III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, por 14 membros, sendo:

I - sete (7) membros representantes dos órgãos governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Assistência

Social;

- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e

Recursos Humanos;

- f) um representante da Secretaria Municipal dos Transportes;

106
10/11





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

g) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.
II – sete (7) representantes de entidades não governamentais, indicados pelas seguintes entidades do Município:

a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
b) um representante dos Lions Club;
c) um representante dos Rotary Club;
d) um representante da Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA;

e) um representante do Lar mãe Ester;
f) um representante da Sociedade Beneficente Fraternidade Gomes Jardim;

g) um representante do Serviço Social da Indústria – SESI;
§ 1º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou seis alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no primeiro caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausência de justificativas e, no segundo, dependerá do voto de dois terços de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente ou quem o substitua na Direção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º - O Conselho Municipal deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem assim, como de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - As faltas injustificadas dos Conselheiros a duas sessões consecutivas ou a mais de três alternadas serão comunicadas, por escrito, aos órgãos ou entidades de origem para as providências cabíveis.

João A. R.

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

Art. 13 – As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas pela maioria dos membros e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo único – Todos os Conselheiros terão direito a voto. Sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 14 – A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 – Estão impedidos de atuar como Conselheiros os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato a cargos desta natureza.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 17 – Para coordenação de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá uma diretoria, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, os quais serão escolhidos por seus pares, na forma e com atribuições definidas em regimento a ser aprovado por seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - A administração contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda, como gerenciadora do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, executará as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando limitada à autorização expressa do Conselho para a liberação de recursos para programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal deverão ser repassados ao mesmo no prazo máximo de dois (2) dias úteis, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade infratora, a qual arcará com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 21 - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Registrar os recursos capitados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- b) Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 22 - São atribuições da Secretaria Municipal do Planejamento quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou aqueles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) Executar o cronograma de liberações de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

c) Trimestralmente, apresentar, em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, bem como sua destinação;

d) Apresentar planos de aplicação e apresentação de contas ao Estado ou Município e ao Legislativo Municipal, conforme dotações orçamentárias;

e) Anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 23 – A Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal do Planejamento deverão prestar contas de suas atividades, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.

Art. 24 – O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pela Administração Municipal.

Art. 25 - O fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, com aprovação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

*Mos
Rau*

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - O Conselho Tutelar será composto por (5) cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em lei;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penas contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judicial quanto a:

a) Encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade ;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Mio
Dm





Prefeitura Municipal de Guaiíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

- d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamentos a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) Abrigo em entidade;
- VII – Expedir notificações;
- VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Inciso II, do Parágrafo 3º, do Artigo 220, da Constituição Federal;
- XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 30 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 31 – O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos de forma individual, pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas, coordenadas e presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º - poderão votar na escolha dos membros do Conselho Tutelar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, devidamente inscritos como eleitores do Município;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 2º - serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - serão considerados como suplentes dos membros do Conselho os demais candidatos habilitados, os quais substituirão os titulares, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição, a forma e os prazos para impugnações, o processo eleitoral, os casos de desclassificação dos candidatos, o período de duração da campanha, a proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, escolhida entre seus membros, responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Art. 35 - A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

I - a preliminar, que será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) escolaridade mínima de ensino médio completo;
- d) residência no Município;
- e) não exercer cargo de confiança ou eletivo em qualquer dos

Poderes.

g) não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar.

II - a inscrição definitiva, a qual será deferida aos candidatos que, além dos requisitos anteriores, comprovem:

- a) a frequência a curso de capacitação para Conselheiros Tutelares, realizado sob responsabilidade do COMDICA, com no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência;

X12
RDM

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

b) a obtenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos em prova escrita objetiva, versando sobre questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como referentes à análise de casos envolvendo a aplicação de medidas de proteção e as demais atribuições do Conselho Tutelar, incluído o conhecimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Constituição Federal;

c) o efetivo trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 2 dois anos, com atestado fornecido por entidades que possuam dentre os seus objetivos o trato com crianças ou adolescentes.

Seção V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, na suplência.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Ocorrendo a vacância no cargo de Conselheiro, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 37 - Os suplentes serão convocados:

I – para cumprimento do restante do mandato do Conselheiro, em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;

II – para exercício provisório de mandato, em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta dias e pelo tempo que durar o impedimento.

§1º - Os suplentes serão convocados por escrito e terão 2 (dois) dias úteis para manifestação, sob pena de perda da vaga.

§ 2º - Nos casos de impedimentos legais inferiores a trinta dias, caberá ao Conselho Tutelar tomar as medidas que o mantenham em funcionamento normal.

Seção VI

X13
Rlu





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 38 - A função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 - O membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 40 - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato público eletivo deverá licenciar-se, sem remuneração, a partir do momento do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 41 - O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 42 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo COMDICA, tomando por base os níveis do funcionalismo público Municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias com remuneração integral a que fizerem jus, à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelo respectivo valor vigente no mês antecedente ao das férias, acrescida de um terço.

Seção VII -

DA EXONERAÇÃO, AFASTAMENTOS, FALTAS E CONTROLE DAS ATIVIDADES





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Art. 44 – O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Único – Também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, de seu falecimento, perda do mandato ou posse em mandato público eletivo.

Art. 45 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença penal irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, prática de improbidade administrativa e ou tiver comportamento incompatível com o cargo.

Parágrafo Único – Poderá, ainda, perder o mandato o Conselheiro Tutelar que cometer falta grave.

Art. 46 – Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I – Usar da função em benefício próprio;
- II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, exceto nos previstos em lei;
- III – Exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – Recusar-se a prestar atendimento ;
- V – Agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VI – Deixar de cumprir os horários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho;
- VII – Portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo para o qual foi eleito.

Art. 47 – Constatada a falta grave, o COMDICA poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Suspensão não remunerada até sessenta (60) dias;
- III – Perda da função.

§ 1º - Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida, aplicar-se, desde logo, a perda da função.

M15
Rm

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCC7AE709BA48





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

§ 2º - Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do COMDICA e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 3º - Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de noventa (90) dias.

Art. 48 – Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, o ato de exoneração de Conselheiro Tutelar será assinado pelo Prefeito Municipal, à vista da representação do Presidente do COMDICA ou, no impedimento, de seu substituto.

Art. 49 – Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, na posse novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência.

Art. 50 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

§ 1º - Para a apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o COMDICA poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos.

§ 2º - O COMDICA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

Art. 51 – Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.

Art. 52 – São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com função na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

Art. 53 – Ficam revogadas as leis 1.025, de 26 de dezembro de 1990, Lei 1.052, de 16 de outubro de 1991, Lei 1.133, de 21 de julho de 1993, Lei 1.166-A, de 11 de novembro de 1993 e a Lei 1.362,B de 30 de maio de 1997.

Art. 54 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



117
Ren



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LEI N.º 1025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR NOS DIREITOS DA CRIANÇA.

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito Municipal em exercício.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou-se e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais à sua adequada aplicação.
- Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Guaíba. Serão feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Artigo 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitam e não tiveram acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.
- Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 4º - Fica criado, no Município, um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Artigo 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Artigo 6º - O Município propiciará proteção jurídico- social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

K19
[Signature]

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a concessão das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se retira ou possa alertar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.
- V - registrar as entidades não- governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº8.069/9, que mantenha programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio- familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi- liberdade;
 - g) internação.
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto,paritariamente, de 12 membros, sendo:





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

I - 06 representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, representado pela Secretária de Educação e Secretária Municipal da Saúde e Ação Social.

II - 06 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Lions/Rotary

Igrejas

União das Associações dos Moradores de Guaíba - UAMG

Diretores de Escolas

Clube dos Diretores Lojistas - CDL/ Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA.

PARAGRÁFO 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante a proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste Artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

PARAGRÁFO 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

PARAGRÁFO 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

PARAGRÁFO 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma redução.

PARAGRÁFO 5º - a ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Artigo 12º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aos cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo, ou candidato ao mesmo.

Artigo 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO DOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Artigo 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 16º - Na ADMINISTRAÇÃO DO Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Artigo 17º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARAGRÁFO ÚNICO - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

Artigo 18º - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR.

Artigo 19º - Fica criado o conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR.

Artigo 20º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros com mandato de três anos, permita uma reeleição.

Artigo 21º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Artigo 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprido as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 23º - São requisitos para candidatar-se o exercer das funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARAGRÁFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais.

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº8.069/90.

Artigo 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Artigo 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARAGRÁFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 26º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 28º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas a Lei Federal nº8.069/90.

PARAGRÁFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

Artigo 29 - Estão impedidos de participar do mesmo conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até segundo grau, bem como pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PARAGRÁFO ÚNICO - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, além do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

Artigo 31º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de dezembro de 1990.

MÁRIO OLAVO POLANCZYK

Prefeito em Exercício
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCC7AE709BA48



X23
Alm



Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LEI N.º 1052 DE 16 DE OUTUBRO DE 1991.

AUTORIZA A CONCESSÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI N.º 1025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990 E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de CR\$ 2.000.000,00.

ARTIGO 2º - É o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no montante do valor concedido, com a seguinte classificação orçamentária;

EDUCAÇÃO E CULTURA

Assistência

Assistência ao Menor

2100 - Contribuição ao FMCA

321400 - Contribuições a Fundos.....CR\$2.000.000,00

ARTIGO 3º - O crédito aberto terá como recurso a redação em igual valor da Reserva de Contingência, do Orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Os recursos repassados ao Fundo deverão ser movimentados em conta específica, em bancos oficiais.

ARTIGO 5º - As prestações de contas dos recursos deverão ser entregues na Secretária Municipal da fazenda, Contadoria, até o dia quinze (15) de cada mês.

PARAGRÁFO ÚNICO - A Secretária Municipal da Fazenda deverá expedir instruções a fim de acompanhar a execução dos recursos concedidos.

ARTIGO 6º - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 16 de outubro de 1991.

SOLON TAVARES,
Prefeito Municipal.

REGISTRE - SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Lei n.º 1.133/ 93

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS
10º, 11º, 16º, 18º e 30º DA LEI N.º 1.025
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990.

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Artigo 1º - Ficam alterados os artigos 10,11,16,18 e 30 da Lei nº 1.025 de 26 de dezembro de 1.990, que passarão a ter a seguinte redação:

ARTIGO 10º :

IX - gerir o fundo dos Direitos da Criança e do adolescente.

ARTIGO 11º : O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto, de vinte (20) membros, sendo :

I - **Dez** (10) membros representado as Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, lotados no Município indicados pelos seguintes órgãos:

- Seis (06) membros indicados pelo Executivo Municipal;
- 12º Delegacia de Ensino;
- Ministério Público;
- Câmara Municipal;
- Brigada Militar/ Polícia Civil;

II - **Dez** (10) membros indicados pelas seguintes entidades representativas da Comunidade :

- Subsecção da OAB / RS de Guaíba;
- Lions Clube / Casa da Amizade;
- Igrejas;
- SESI;
- Diretores de Escola;
- União das Associações de Moradores de Guaíba;
- CDL (Clube de Diretores Lojistas / Associação comercial e Industrial de Guaíba - ACÍGUA);
- Lar Irmã Ester;
- UNIMED / Fundação Assistencial Beneficente de Guaíba;
- Sociedade Beneficente Fraternidade Gomes Jardim;

Parágrafo 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

automática do Conselheiro, cujo Suplente passará à condição de titular. Persistindo a ausência, a entidade ou órgão deverá indicar outros representantes.

Parágrafo 6º - Na falta de indicação de representantes dos órgãos ou entidades previstas no Parágrafo 5º, caberá ao Presidente do Conselho Municipal, a convocação de seus representantes legais para que, no prazo de dez (10) dias, cumpram o que determina o parágrafo 3º deste artigo.

ARTIGO 16º :

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura do prefeito Municipal e do Secretário da Fazenda.

ARTIGO 18º :

O Fundo será regulamentado através de decreto do Prefeito Municipal, com aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

ARTIGO 30º :

PARÁGRAFO ÚNICO: A diretoria do Conselho será formada pelo presidente, Vice-presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e relates Públicas.

Artigo 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 21 de junho de 1993.

JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HERMÍNIO A. R. AZAMBUZA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

LEI n.º 1.166-A/93

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 23 DA LEI
nº1.025 DE 25 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE
DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE
O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O
CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte

LEI:

ARTIGO 1º - O inciso IV do art. 23 da Seção III do Capítulo IV da Lei n.º 1.025 de
26 de dezembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 23 - São requisitos ...

I-

II-

III-

IV- **Escolaridade mínima de 1º Grau completo "**

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 11 de novembro de
1993.

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA
SECRETÁRIO MUNICIPAL da ADMINISTRAÇÃO E REC. HUMANOS





Prefeitura Municipal de Guaíba

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"O povo construindo cidadania"

Gestão 2001/2004

LEI 1362/97

Dispõe sobre a alteração do artigo 23 da
Lei 1025 de 26 de Dezembro de 1990

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Art.1º Fica alterado o artigo 23 da Lei nº 1025/90, que passará a ter a seguinte redação:

Art.23. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral, através de folha corrida judicial;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município (comprovante de endereço);
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- V - reconhecido trabalho com crianças ou em defesa do cidadão (com comprovante/certificado ou diploma de curso ou seminário).

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 30 de maio de 1997.

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO POLANCZIK
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 019/03

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Solicita parecer do jurídico da Casa.

Sala das Comissões em, 09 de abril de 2003.

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nobrega Ribeiro
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 38/03

Projeto de Lei nº 019/003 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispondo, ainda, sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências.”

Através do Projeto de Lei nº 019/03 o Executivo Municipal tem por finalidade alterar, readequando, a legislação ora em vigor relativamente a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e Fundo Municipal para a criança e adolescente.

Incluído em pauta, o projeto baixou à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

A Comissão de Justiça e Redação, antes de apreciar o projeto solicita parecer jurídico sobre a matéria.

O projeto traz grandes alterações, portanto, passamos a examinar, objetivamente, o projeto de lei apresentado, com especial referência aos artigos que, ao nosso ver, merecem reparos:

“Art. 8º – É criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente e gestor do fundo Municipal”.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A expressão “gestor do Fundo Municipal” deve ser suprimida, eis que não é de competência do Conselho Municipal gerir o Fundo, mas sim do Município, através da Secretaria da Fazenda, conforme disposto no artigo 20, do mesmo projeto.

“Art. 10 (...)

V – registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantém programa de:

(...)

XI – apresentar planos de aplicação e prestação de contas ao Município, conforme origem das dotações orçamentárias.”

O artigo 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs que as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária local.

Assim, a fim de coadunar o texto municipal com o disposto na legislação federal pertinente, indicamos que o inciso VI, do artigo 10, tenha a seguinte redação:

“V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária do Município, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantém programas de:”

Quanto ao inciso XI alertamos que é da essência dos Conselhos aprovar a prestação de contas do Município, e não “apresentar a prestação de contas”. De conseqüência, a redação também deve ser adequada.

“Art. 11 – (...)

I – sete (7) membros representantes dos órgãos governamentais:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

g) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.
(...)

As Câmaras de Vereadores têm sido consideradas como se fossem *instituições*, e, portanto, não há impedimento de que apresentem o seu representante. Todavia, por força dos princípios constitucionais, a participação de Vereadores em Conselhos Municipais é vedada. Sobre o tema, reproduzimos trecho do parecer nº 8.535, do DPM:

“Sendo os conselhos órgãos auxiliares do executivo e tendo em vista a regra constitucional de que os poderes são independentes e harmônicos entre si, não podem os Vereadores fazer parte dos conselhos municipais vez que, os membros do legislativo não podem se envolver em atividades inerentes ao Poder Executivo pois, assim agindo, estariam se subordinando ao Prefeito, ficando, no mínimo, impedidos de realizar um de suas principais atribuições, quais seja, a de fiscalizar a atuação do Executivo, comprometendo, assim, a regra da independência dos poderes.

Assim, com base no princípio da independência e harmonia dos poderes somos da opinião que Vereador não poder participar de Conselhos Municipais, porque estes são órgãos de assessoramento, orientação e às vezes de deliberação do Executivo. Se ocorresse a participação, além de interferir em assuntos de competência do Prefeito, estaria o Vereador se subordinando ao Chefe do Executivo e comprometeria a fiscalização dos atos praticados, pelo menos em relação aos seus próprios atos.”

“Art. 17 – Para coordenação de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá uma diretoria, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, os quais serão escolhidos por seus pares, na forma e com atribuições definidas em regimento a ser aprovado por seus membros.”



K32
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A presença de um Tesoureiro, na diretoria, não se coaduna com as funções desempenhadas pelo Conselho, eis que não lida, diretamente, com qualquer recurso financeiro.

“Art. 24 – O fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pela Administração Municipal.

Art. 25 – O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, com aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

O artigo 24 poder ser suprimido, pois é reproduzido no artigo 25.

“Art. 26 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

A parte final do artigo deve ser suprimida. É que o Conselho Tutelar, assim como o COMDICA, é um “braço” da estrutura administrativa do Município, não sendo subordinado à instalação por qualquer outro.

“Art.27 – O Conselho Tutelar será composto por (5) cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.”

Para adequar a redação aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 132, melhor seria constar a palavra **recondução**¹, ao invés de reeleição. A alteração, no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a excluir o sistema de eleição dos Conselheiros diretamente pela população.

“Art. 31 – O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

¹ Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

133
Pleu





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a parte final do artigo, sugerimos a substituição da expressão: “a ser homologado pelo Conselho...” para: **“a ser homologado por Decreto do Executivo, ouvido o COMDICA”**. É que esse não tem competência para homologar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, pelos mesmos argumentos utilizados na explicação atinente ao artigo 26.

“Art. 36 – (...)

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

(...)”

O critério mais adequado, a nosso ver, é a escolha por sorteio. Embora possa ser considerada a *experiência* do *mais idoso*, algumas decisões dos Tribunais impedem a vinculação à idade como critério de desempate, por ferir o princípio constitucional da isonomia.

“Art. 42 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiro tutelares não serão incluídos nos quadros da administração Municipal, mas terão Direitos a remuneração, fixada pelo COMDICA, tomando por base os níveis do funcionalismo público de grau médio, sem prejuízos da contagem de tempo de serviço.”

O artigo 42 não estabelece critério claro para a remuneração dos servidores, em especial por referir *grau médio*, sem esclarecer qual o padrão a ser adotado. Assim, sendo matéria privativa do Executivo, cabe o legislativo tão somente suprimi-lo, e aguardar o envio de novo projeto de lei sobre o assunto.

“Art. 44 – O Conselheiro tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo único – Também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, de seu falecimento, perda de mandato ou posse em mandato público eletivo.”

Não se trata de exoneração. Na realidade, terminado o tempo estabelecido na lei, tão somente extingue-se o mandato.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A mesma explicação estende-se aos artigos 48 e 50, §1º.

“Art. 47 – (...)”

§ 2º Para averiguações dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do COMDICA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do COMDICA e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais.

(...)”

Não se trata de “pré-sindicância”, mas de sindicância propriamente dita, garantida a ampla defesa e o contraditório.

“Art. 49 – Nos casos de afastamento, impedimentos, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, na posse novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecerá a ordem de suplência.”

O artigo poder ser suprimido. A matéria já foi tratada pelo artigo 37, do projeto.

“Art. 52 – São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.”

O texto não é coerente nos seguintes trechos: “sogra e sogra, genro ou nora”; “padrasto ou madrasta ou enteado”. Melhor redação parece a que segue:

“São impeditivos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.”

O projeto de lei contempla a garantia aos direitos da criança e do adolescente, conseqüentemente de relevância para a sociedade, entretanto, diante das considerações ante expendidas, a nova redação da lei traz amplas alterações, algumas delas





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

extrapolam os ditames legais, deste modo, merece ser revisto e adequado o projeto de lei, no que couber ao Legislativo, através de emendas, e ao Executivo àquelas de sua exclusividade.

Face ao exposto, o Projeto de Lei nº 019/2003, não encontra-se nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, portanto, sem condições de ser apreciado em Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Guaíba, 06 de maio de 2003.


Cleusa Kereski
Procuradora Geral



PROponente: COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

K37
Rlu

Proposta de Emenda ao Projeto
de Lei nº 019/03

O artigo 35 do Projeto de Lei
passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35 - A inscrição e seleção de candidatos
aos Conselhos Tutelares compreenderá duas fases:

I - a preliminar, que será definida aos
candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral, comprovada
com a apresentação de antecedentes policiais e
alvará de folha corrida judicial da Comarca
ou Comarcas onde tenha residido nos últimos
5 (cinco) anos;

b) idade igual ou superior a 18 anos;

c) residência no Município;

d) não exercer cargo de confiança
eletivo em qualquer dos Poderes;



e) nos termos penalizado com a destituição
do Juiz de Conselheiro Tutelar;

138
Alm

II - idêntico ao Projeto original.

- a) idem
- b) idem
- c) idem

Sala das Comissões, em 07/05/2003


Ver. Florio Picoli
Presidente


Ver. Valdo Roberto Lima

Ver. Valdo Roberto Lima





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 013/03

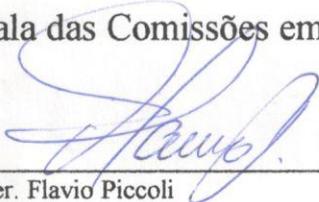
REQUERENTE: Executivo Municipal

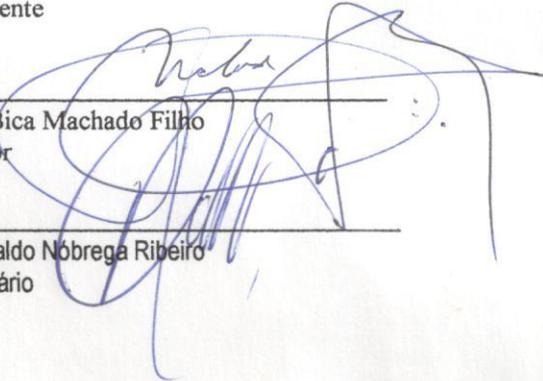
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão entende que o projeto deve sofrer alterações, através dos emendados apresentados pelo jurídico da Casa e daqueles apresentados pela Comissão de Justiça e Redação. Pelo parecer favorável, com os emendados.

Sala das Comissões em,

07/05/2003


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

133
200





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 08 de maio de 2003.

Vimos pelo presente, apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 019/03.

O artigo 34 do Projeto de Lei nº 019/03, passará a ter a seguinte redação:

Art. 34 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Comissão Saúde, Edu, Cult., e Meio Ambiente
Proponente



141
Rou

COMISSÃO SAÚDE EDUCAÇÃO CULTURA E MEIO AMBIENTE

PARECER:

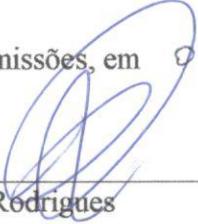
PROCESSO: 019/03

REQUERENTE:

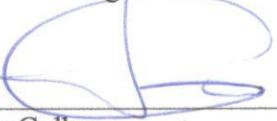
A Comissão, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Analisando o projeto, somos pelo parecer favorável, com as devidas alterações propostas pela procuradora de caso e com a emenda apresentada por este parecer. A presente comissão opina pelo parecer contrário a emenda proposta pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2003


Ver. Darcy Rodrigues
Presidente


Ver. Ortêncio Vogado
Relator


Ver. João Collares
Secretário





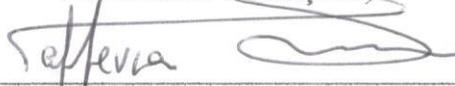
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 09 maio de 2003

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 019/2003**

Ao apresentar o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2003** Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispondo, ainda, sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências peço aos nobres colegas que levem em conta o fato de que tomei o cuidado de preservar a autonomia do conselho tutelar por ser ele o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes que são os reais donos desta lei .”

Atenciosas saudações,


Jefferson Silva (mano da capoeira)

RECEBIDO

09 / 05 / 03

13:20 HORAS

SECRETARIA

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48



143
Rlu

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 019/2003**

“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, dispondo, ainda, sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e dá outras providências.”

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as normas gerais a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48



N 44
Rlu

compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das ações e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridades judiciárias.

Art. 4º - Fica criado, no Município, um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico- social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

Seção I -

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCC7AE709BA48



K45
Dlu

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente e gestor do Fundo Municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social dará ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente apoio técnico e administrativo necessários a sua instalação, funcionamento e execução de suas atribuições.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a concessão das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa alertar as condições de vida das crianças e dos adolescentes:

IV - registrar as entidades não- governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº8.069/9, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio- familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi- liberdade;
- g) internação.



146
Rlu

V - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

VIII - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX - acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos públicos e políticas a serem orçamentados e previstos para o setor;

X- apresentar planos de aplicação e prestação de contas ao Município, conforme origem das dotações orçamentárias.

Seção III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, por 14 membros, sendo:

I - sete (7) membros representantes dos órgãos governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e

Recursos Humanos;

- f) um representante da Secretaria Municipal dos Transportes;
- g) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II - sete (7) representantes de entidades não governamentais, indicados pelas seguintes entidades do Município:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) um representante dos Lions Club;
- c) um representante dos Rotary Club;
- d) um representante da Associação Comercial e Industrial de Guaíba -

ACIGUA;



X47
Rlu

- e) um representante do Lar mãe Ester;
 - f) um representante da Sociedade Beneficente Fraternidade Gomes Jardim;
 - g) um representante do Serviço Social da Indústria – SESI;
- § 1º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.
- § 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão

designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou seis alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no primeiro caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausência de justificativas e, no segundo, dependerá do voto de dois terços de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente ou quem o substitua na Direção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º - O Conselho Municipal deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem assim, como de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - As faltas injustificadas dos Conselheiros a duas sessões consecutivas ou a mais de três alternadas serão comunicadas, por escrito, aos órgãos ou entidades de origem para as providências cabíveis.

Art. 13 – As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas pela maioria dos membros e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo único – Todos os Conselheiros terão direito a voto. Sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.



148
Alm

Art. 14 – A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 – Estão impedidos de atuar como Conselheiros os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato a cargos desta natureza.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 17 – Para coordenação de suas atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá uma diretoria, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, os quais serão escolhidos por seus pares, na forma e com atribuições definidas em regimento a ser aprovado por seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - A administração contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCC7AE709BA48



K43
Rlu

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda, como gerenciadora do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, executará as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando limitada à autorização expressa do Conselho para a liberação de recursos para programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal deverão ser repassados ao mesmo no prazo máximo de dois (2) dias úteis, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade infratora, a qual arcará com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 21 - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Registrar os recursos capitados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;
- b) Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 22 - São atribuições da Secretaria Municipal do Planejamento quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou aqueles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) Executar o cronograma de liberações de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Trimestralmente, apresentar, em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, bem como sua destinação;
- d) Apresentar planos de aplicação e apresentação de contas ao Estado ou Município e ao Legislativo Municipal, conforme dotações orçamentárias;
- e) Anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 23 - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Secretaria Municipal do Planejamento deverão prestar contas de suas atividades, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCC7AE709BA48



150
Rlu

Art. 24 – O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto expedido pela Administração Municipal.

Art. 25 - O fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, com aprovação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - O Conselho Tutelar será composto por (5) cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;



151
RDM

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em lei;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penas contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judicial quanto a:

a) Encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade ;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamentos a alcoólatras e toxicômanos;

e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Abrigo em entidade;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Inciso II, do Parágrafo 3º, do Artigo 220, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 30 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.



152
Rlu

Art. 31 – O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser homologado por seu colegiado.

Seção IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos de forma individual, pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas, coordenadas e presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º - poderão votar na escolha dos membros do Conselho Tutelar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, devidamente inscritos como eleitores do Município;

§ 2º - serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - serão considerados como suplentes dos membros do Conselho os demais candidatos habilitados, os quais substituirão os titulares, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de candidaturas, os documentos necessários à inscrição, a forma e os prazos para impugnações, o processo eleitoral, os casos de desclassificação dos candidatos, o período de duração da campanha, a proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, escolhida entre seus membros, responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Art. 35 - A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

I - a preliminar, que será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:



153
Rlu

a) reconhecida idoneidade moral, comprovada com a apresentação de alvarás de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

- b) idade superior a 21 anos;
- c) escolaridade mínima de ensino médio completo;
- d) residência no Município;

II - a inscrição definitiva, a qual será deferida aos candidatos que, além dos requisitos anteriores, comprovem:

a) a frequência a curso de capacitação para Conselheiros Tutelares, realizado sob responsabilidade do COMDICA, com no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência;

b) a obtenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos em prova escrita objetiva, versando sobre questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como referentes à análise de casos envolvendo a aplicação de medidas de proteção e as demais atribuições do Conselho Tutelar, incluído o conhecimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Constituição Federal;

c) o efetivo trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 2 dois anos, com atestado fornecido por entidades que possuam dentre os seus objetivos o trato com crianças ou adolescentes.

Seção V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, na suplência.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Ocorrendo a vacância no cargo de Conselheiro, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 37 - Os suplentes serão convocados:

I - para cumprimento do restante do mandato do Conselheiro, em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;



KSh
Alm

II – para exercício provisório de mandato, em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta dias e pelo tempo que durar o impedimento.

§1º - Os suplentes serão convocados por escrito e terão 2 (dois) dias úteis para manifestação, sob pena de perda da vaga.

§ 2º - Nos casos de impedimentos legais inferiores a trinta dias, caberá ao Conselho Tutelar tomar as medidas que o mantenham em funcionamento normal.

Seção VI

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 38 - A função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção e assegurará prisão especial, em crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39 - O membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 40 - O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a mandato público eletivo deverá licenciar-se, sem remuneração, a partir do momento do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 41 - O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 42 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo COMDICA, tomando por base os níveis do funcionalismo público Municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

Art. 43 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias com remuneração integral a que fizerem jus, à razão de um doze avos para cada mês de efetivo pagamento, pelo respectivo valor vigente no mês antecedente ao das férias, acrescida de um terço.



255
Alm

Seção VII -

DA EXONERAÇÃO, AFASTAMENTOS, FALTAS E CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 44 – O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Único – Também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, de seu falecimento, perda do mandato ou posse em mandato público eletivo.

Art. 45 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença penal irrecorrível

Parágrafo Único – Caberá ao Ministério Público a fiscalização do Conselho Tutelar.

Art. 46 – Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, o ato de exoneração de Conselheiro Tutelar será assinado pelo Prefeito Municipal, à vista da representação do Presidente do COMDICA ou, no impedimento, de seu substituto.

Art. 47 – Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, na posse novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência.

Art. 48 – São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com função na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

Art. 49 – Ficam revogadas as leis 1.025, de 26 de dezembro de 1990, Lei 1.052, de 16 de outubro de 1991, Lei 1.133, de 21 de julho de 1993, Lei 1.166-A, de 11 de novembro de 1993 e a Lei 1.362, B de 30 de maio de 1997.



K56
Rlu

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOELSTRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCC7AE709BA48



X57
Ran

COMDICA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ofício nº 018/2003

Guaíba, 28 de Abril de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente

Solicitamos a Vossa Senhoria, agilidade no encaminhamento para votação em plenário do Projeto de Lei nº 019/2003, que (Dispõe sobre a política de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente), que está tramitando nesta Casa Legislativa, tendo em vista eleição para o Conselho Tutelar em Julho/2003, pois necessitamos de tempo hábil para a realização deste pleito.

Respeitosamente,



Jucelma Tejada Nunes
Presidente

Exmo.Sr.
Elmo Kologeski
Presidente Câmara de Veredores

RECEBIDO

02/05/03

13:26 HORAS

SECRETARIA



PLE 019/2003 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 028603 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C260C9B2825CC2B81ADCCCT7AE709BA48





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 053/03

Guaíba, 14 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia dos projetos de lei nºs 019 e 020/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 13 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; e, ao mesmo tempo, comunicamos-lhe que o projeto de lei nº 024/03 foi arquivado.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,


Ver. ELMO KOLOGESKI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92500-000 Guaíba - RS

